



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Recurso nº. : 15.522
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MIRCA MARIA HINTERHOLZ
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.070

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

IRPF - VENDA DE IMÓVEL - VALIDADE DA PROVA - DOCUMENTO PÚBLICO "VERSUS" DOCUMENTO PARTICULAR - DATA, FORMA E VALOR DA ALIENAÇÃO - FLUXO DE CAIXA - Somente não deve prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual deste não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no outro contrato (particular). Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante da aquisição de imóvel. A alegação, desacompanhada de prova material, de que "emprestou-se" o nome para realizar a operação não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.

Recurso negado.

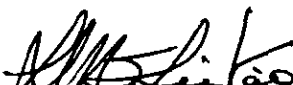
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRCA MARIA HINTERHOLZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070
Recurso nº. : 15.522
Recorrente : MIRCA MARIA HINTERHOLZ

RELATÓRIO

MIRCA MARIA HINTERHOLZ, contribuinte inscrita no CPF/MF 388.497.209-04, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, à Rua Anhembi, n.º 358 - Jardim Santa Rita, jurisdicionado à DRF em Foz do Iguaçu - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 116/122, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 127/137.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 04/12/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 66/71, com ciência em 04/12/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 10.693,17 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

O autuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que no ano-calendário de 1992 a contribuinte teve as seguintes origens de recursos: renda disponível, descontado os dependentes, de 10.150,00 UFIR; venda do lote n.º 42 da quadra 27 da zona E, valor da venda 7.854,26 UFIR. Em outubro adquiriu, à vista o apartamento n.º 504 do Edifício Vila Sorrento, despendendo 32.323,46 UFIR e continuou o pagamento das prestações do apartamento n.º 15-B do conjunto Residencial Porto Bertoni, adquirido em 12/11/90 e financiado pelo Banestado, valor pago no ano 1.929,90 UFIR;

- que questionada a informar sobre os recursos necessários a tais dispêndios, alegou que o pai Sr. José Arnoldo Hinterholz lhe emprestou a quantia de 20.687,02 UFIR. Intimada a comprovar através de documentação hábil e idônea a origem e a disponibilidade de tais recursos na época, alegou não possuir nenhum documento que corroborasse a referida transação (fls. 40/41);

- que do levantamento fica demonstrada a variação patrimonial a descoberto no mês de outubro, não justificada por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, ou só tributáveis na fonte, sujeitando a contribuinte ao recolhimento mensal obrigatório no mês da variação.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 30/12/96, a sua peça impugnatória de fls. 76/79, instruída pelos documentos de fls. 80/114 solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

- que o fato de constar meu nome como adquirente do imóvel e também como responsável por este Auto de Infração é fruto de uma seqüência indesejada e involuntária de fatos, que acabaram por incluir minha pessoa como proprietária do imóvel e, inicialmente, aceitar a propriedade de tal imóvel. Porém essa seqüência de fatos é passível de ser demonstrada e provada através de documentação, anexa a esta impugnação, acarretando o que se chama de "erro de fato";

- que preliminarmente, preciso dizer que em nenhum momento agi de má fé ou dolo. Apenas, diante dos fatos, me comportei de maneira a permitir a transação imobiliária que envolvia pessoa da família;

- que o verdadeiro proprietário do apartamento 504 do Edifício Vila Sorrento, construído pela Marder Construções Civis Ltda., desde de outubro de 1992 é o Sr. Altair Fortunato, CPF n.º 483.912.209-15, residente no próprio apartamento, à Rua das Missões, 987. O Sr. Altair Fortunato vem a ser meu cunhado, casado com minha irmã Gislene Fortunato, desde 28-01-89;

- que em 06/11/91 a empresa Flamaco Materiais de Construção Ltda., proprietária do lote onde foi efetivada a incorporação do edifício residencial denominado de Vila Sorrento, construído pela Marder Construções Civis Ltda., firmou compromisso de sinal de negócio e princípio de pagamento com o Sr. Enrique Rigoni Lopez, paraguaio, médico, para aquisição do apartamento no 5º andar, pagando na época Cr\$ 18.000.000,00 à vista;

- que ainda em 06/11/91 foi firmado o Instrumento particular de Contrato de Venda e Compra entre Flamaco Materiais para Construção Ltda. e Enrique Rigone Lopez, para a negociação do apartamento no 5º andar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

- que 06/08/92, por documento de Cessão de Transferência de Direitos, o Sr. Enrique Rigoni Lopes, cedeu seus direitos do apartamento do 5º andar, neste ato já especificado como sendo o de n.º 504, ao Sr. Altair Fortunato, assumindo todos os direitos do apartamento supra mencionado a partir daquela data, com firmas reconhecidas em 07/08/92 e registro no Cartório de Títulos e Documentos em 21/10/92;

- que o Sr. Altair Fortunato pretendia "sacar" seu FGTS para pagamento de parte da aquisição do apartamento n.º 504; todavia com o impasse surgido não quis correr o risco de solicitar junto à Caixa Econômica Federal a retirada do FGTS e não ter o imóvel para comprar, pois como se sabe, os trâmites para esse procedimento são lentos. Igualmente, não queria correr o risco de efetuar algum pagamento a uma pessoa desconhecida e estrangeira e depois não poder concluir o negócio. Enquanto não se resolvia o impasse da diferença de preço, o Sr. Altair Fortunato concluiu por uma solução paliativa, registrando o imóvel em meu nome, e efetuando o pagamento do apartamento ao Sr. Enrique Rigone Lopez através de um veículo Monza Classic, ano 92, adquirido em 28/12/91, e negociado nessa ocasião por Cr\$ 130.000.000,00;

- que de fato, tal negociação foi efetivada, lavrando-se nova Cessão de Transferência de Direitos em 21/10/92, agora do Sr. Altair Fortunato para o meu nome, conforme cópia do documento, com firmas reconhecidas e registro no Cartório de Títulos e Documentos na mesma data. Como pode se observar pela cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1991 do Sr. Altair Fortunato;

- que em outubro de 1994 o Sr. Altair Fortunato efetivou a transferência do apartamento do meu nome para o seu nome, tendo nessa oportunidade "sacado" o FGTS junto a Caixa Econômica Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

- que outro fato que acabou por induzir a lavratura de Auto de Infração em meu nome, foi o de que por ocasião do recebimento da primeira intimação, em março/96, o Sr. Altair Fortunato estava residindo (só ele) na cidade de Toledo, PR;

- que orientada de que precisaria cumprir as intimações recebidas, aceitei que se fizesse as declarações de Imposto de Renda dos anos de 91 a 95, conforme fora intimada, sem saber fazer análise do que realmente representavam aqueles documentos e muito menos avaliar suas conseqüências. Quando fui intimada a comprovar a origem dos recursos, inadvertidamente, esclareci que se tratava de empréstimo de meu pai e igualmente declarei que não havia documento para comprovar tal fato.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em linhas gerais, a contribuinte alega apenas ter cedido o seu nome para que o seu cunhado, Sr. Altair Fortunato, pudesse adquirir o apartamento n.º 504 do Edifício Vila Sorrento. Conclui requerendo a exoneração do crédito tributário em face da existência de erro de fato;

- que os documentos e argumentos apresentados não são suficientes para ilidir a exigência fiscal, portanto não há como dar razão à contribuinte;

- que a contribuinte fez constar em sua declaração de bens e direitos, que se acha anexa à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1992, a aquisição de um apartamento na Torre I do Edifício Vila Sorrento, sendo esta aquisição realizada pelo valor de 32.323,46 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

- que em 25/10/96, dando atendimento à intimação n.º 536/96, ratifica a aquisição e informa, inclusive, qual foi a origem dos recursos (fls. 41);

- que pela Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Foz do Iguaçu - PR, o fisco comprovou a transferência do referido e declarado imóvel para o seu nome, em 27/10/92;

- que a mesma certidão demonstra que o imóvel somente foi transferido para o Sr. Altair Fortunato e esposa, em 13/10/94;

- que ademais, a própria contribuinte apresenta o documento "Cessão de Transferência de Direitos" (fls. 94), onde o Sr. Altair Fortunato, então cessionário dos direitos do apartamento, cedeu e transferiu todos os direitos relacionados com o imóvel para o seu nome, e isto em 21/10/92;

- que no quadro reservado à discriminação de dívidas e ônus reais do mesmo ano-calendário, declarou a existência de dívida relacionada com um empréstimo obtido com o Sr. José Arnoldo Hinterholz, no valor equivalente a 20.687,02 UFIR (fls. 22), que consoante declaração de fls. 41, foi utilizado para dar cobertura à aquisição do apartamento em discussão;

- que intimada a comprovar a existência do referido empréstimo, informou não possuir qualquer documento já que, por ser seu pai, não houve a preocupação com formalismos (fls. 40). Como consequência, o fisco não considerou esta operação como passível de dar cobertura a eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto no período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

- que por força do disposto na IN n.º 46/97, o crédito tributário do presente processo deverá sofrer os seguintes ajustes: o valor do carnê-leão mensal do ano-calendário, excedente ao IRPF apurado no respectivo ajuste anual, será exonerado; e o vencimento do carnê-leão mensal será alterado para a mesma data do vencimento do respectivo ajuste anual;

- que a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, reduziu para 75% a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º da Lei n.º 8.218/91, aplicada no presente auto de infração.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - Ex.: 1993

REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIO: A escritura pública de compra e venda faz prova bastante da aquisição de imóvel. A alegação, desacompanhada de prova material, de que “emprestou-se” o nome para realizar a operação, não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/03/98, conforme Termo constante às folhas 123/125, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (01/04/98), o recurso voluntário de fls. 127/137, instruído pelos documentos de fls. 138/145, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Consta às fls. 147/148 o depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário lançado, exigência legal para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Uma linha curva representando uma assinatura manuscrita, iniciando sob a palavra 'Relatório' e terminando com uma seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos constata-se que a matéria lançada tem suporte em “acréscimos patrimoniais a descoberto”, ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

Quanto a discussão em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado, mensalmente, através de fluxo de caixa, tem-se que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

“Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....

Lei n.º 8.021/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurado, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Quanto a matéria de mérito, propriamente dito, a suplicante alega em linhas gerais que apenas cedeu o seu nome para que o seu cunhado, Sr. Altair Fortunato, pudesse adquirir o apartamento n.º 504 do Edifício Vila Sorrento.

Ora, como já escreveu a autoridade singular em suas razões de decidir:

“- que os documentos e argumentos apresentados não são suficientes para ilidir a exigência fiscal, portanto não há como dar razão à contribuinte;

- que a contribuinte fez constar em sua declaração de bens e direitos, que se acha anexa à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1992, a aquisição de um apartamento na Torre I do Edifício Vila Sorrento, sendo esta aquisição realizada pelo valor de 32.323,46 UFIR;

- que em 25/10/96, dando atendimento à intimação n.º 536/96, ratifica a aquisição e informa, inclusive, qual foi a origem dos recursos (fls. 41);

- que pela Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Foz do Iguaçu - PR, o fisco comprovou a transferência do referido e declarado imóvel para o seu nome, em 27/10/92;

- que a mesma certidão demonstra que o imóvel somente foi transferido para o Sr. Altair Fortunato e esposa, em 13/10/94;

- que ademais, a própria contribuinte apresenta o documento “Cessão de Transferência de Direitos” (fls. 94), onde o Sr. Altair Fortunato, então cessionário dos direitos do apartamento, cedeu e transferiu todos os direitos relacionados com o imóvel para o seu nome, e isto em 21/10/92;

- que no quadro reservado à discriminação de dívidas e ônus reais do mesmo ano-calendário, declarou a existência de dívida relacionada com um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

empréstimo obtido com o Sr. José Arnaldo Hinterholz, no valor equivalente a 20.687,02 UFIR (fls. 22), que consoante declaração de fls. 41, foi utilizado para dar cobertura à aquisição do apartamento em discussão;

- que intimada a comprovar a existência do referido empréstimo, informou não possuir qualquer documento já que, por ser seu pai, não houve a preocupação com formalismos (fls. 40). Como consequência, o fisco não considerou esta operação como passível de dar cobertura a eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto no período."

Assim, tem-se que da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem à existência de escritura pública e à sua inscrição no competente registro, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de bens, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de bens, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Observa-se, ainda, que o contrato de compra e venda, público ou particular, e desde que contenha todos os requisitos legais que regem esse negócio jurídico, constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre os bens objeto do contrato, pois por força do artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, o ato ou negócio jurídico de alienação de bens reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

Antes de adentrar na análise do ponto vital sob litígio neste item, são oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário:

“Ensina FRANCISCO FERRARA, in “Ensaio Sobre a Teoria de Interpretação das Leis” - Studiu, Coimbra, 1978 , 3ª Ed. pág. 26:

“... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.”

Ensina, ainda, que “Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Mas nem todos têm, sob este ponto de vista, a mesma legitimidade. Um deles representará a significação natural, imediata, espontânea dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se agüenta com certo mal estar.”

CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra ‘HERMENÊUTICA APLICAÇÃO DO DIREITO’, Forense, 1981, 9ª ed. pags. 165/166, preleciona:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

.....

"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futura da comunidade."

Desta forma, interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tornar o comando legal exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente, jurídico.

Assim, ao assinar a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 106/107 a suplicante dá publicidade ao mundo jurídico da plena satisfação de seus interesses.

Ademais, é entendimento desta Câmara que somente não prevaleceria, para fins fiscais, o teor da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restasse provado de maneira inequívoca que o teor contratual desta não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no contrato particular. Porém, não é o caso, deste processo, já que as provas apresentadas pela suplicante são, por demais, frágeis, além de ter sido apresentada a destempo, ou seja, após a fase fiscalizatória, não está lastreado de nenhuma prova cabal que o mesmo corresponda a verdade dos fatos.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

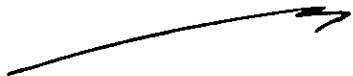
exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco proceder como o fez.

No Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento ex-offício do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam redutivamente nos resultados da cobrança de tributos.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere à apuração do "fluxo de caixa".



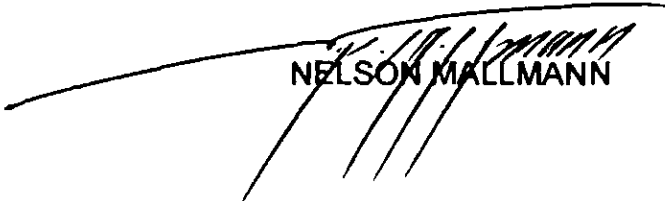


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009568/96-87
Acórdão nº. : 104-17.070

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999



NELSON MALLMANN